



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.720300/2011-82
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.324 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de setembro de 2013
Assunto REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente NMS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão de lavra da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Curitiba (PR), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir os seguintes Auto de Infração – AI:

- a) AI n.º 37.327.232-4: exigência de contribuições patronais para a Seguridade Social;
- b) AI n.º 37.327.233-2: exigência da contribuição dos segurados; e
- c) AI n.º 37.327.234-0: exigência das contribuições para outras entidades ou fundos.

Os fatos geradores contemplados no lançamento foram as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais.

Afirmou o fisco que em razão da empresa haver prestado, no período de atuação, serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, a mesma teria sido excluída do Simples Federal, com efeitos a partir de 01/01/2006 e do Simples Nacional, a partir de 01/01/2007.

A empresa ofertou impugnação, cujas razões não foram acatadas pela DRJ, que manteve os créditos na integralidade.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, tendo o CARF decidido anular a decisão de primeira instância, em razão do órgão recorrido não haver apreciado todas as razões da impugnação.

Na decisão do CARF, determinou-se ainda o sobrestamento do feito até decisão administrativa final nos processos que tratam das exclusões do Simples. Eis excerto do voto da Conselheira Elaine Cristina Vieira que deixa bem claro essa questão:

“Embora, o processo esteja retornando a origem para emissão de nova Decisão, entendo exista outro ponto que merece ser observado após a emissão da nova decisão e antes do retorno a este Conselho para novo julgamento.

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, a decisão da procedência ou não do presente auto de infração está ligado à sorte da Representação Fiscal – Exclusão do SIMPLES, Processo n. 10935.720415/201177, considerando que as contribuições aqui lançadas deram-se exclusivamente pela exclusão da empresa do sistema SIMPLES.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível primeiro a análise da Representação de Exclusão, para só então julgar-se a procedência da atuação.

Processo nº 10935.720300/2011-82
Resolução nº **2401-000.324**

S2-C4T1
Fl. 436

Dessa forma, entendo que o melhor encaminhamento é determinar o retorno do processo a este Conselho após a decisão final acerca do referido processo, devendo o auto de infração ficar sobrestado aguardando o julgamento das do AI conexa(s). Tão logo o processo de Representação Fiscal – Exclusão do SIMPLES, Processo n. 10935.720415/201177 seja julgado, devem os autos retornar ao CARF para que seja dado prosseguimento ao julgamento.”

Emitida nova decisão *a quo*, o sujeito passivo interpôs novo recurso, no qual, além de questões relativas a sua exclusão do Simples, requer a suspensão do feito nos termos já propostos pelo CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Necessidade de sobrestamento do feito

Como já havia sido assinalado no Acórdão n. 2401-002.687 exarado por essa mesma Turma de Julgamento, verifico que o deslinde da presente contenda reclama a solução de dois outros processos administrativos que sabemos ainda não foram concluídos. Tratam-se dos processos n.º 10935.720286/2011-17 e n. 10935.720285/2011-72, nos quais o sujeito passivo recorreu ao CARF para contestar a sua exclusão do Simples Federal e do Simples Nacional. Esses recursos encontram-se pendentes de distribuição na 1.ª Seção de Julgamento do CARF, conforme consulta realizada no sítio do CARF nesta data.

Concordando com o sujeito passivo, vislumbramos que, tendo-se em conta o caráter de prejudicialidade dos mencionados processos frente o AI que ora se julga, deve o presente julgamento ser convertido em diligência, para que os autos retornem à origem e somente suba para apreciação por esse Colegiado, quando se tenha o trânsito em julgado dos processos em que se discute a situação da recorrente perante o Simples Federal e o Simples Nacional.

Conclusão

Voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo.